COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.940, DE 2011

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 - Isenção de IRPF para Deficientes.

Autor: Deputado RONALDO BENEDET **Relator:** Deputado JUSCELINO FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.940, de 2011, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Benedet, objetiva conceder isenção do imposto de renda aos proventos, de qualquer natureza, percebidos por pessoas físicas com determinadas deficiências e moléstias, pessoas absolutamente incapazes e aposentados por invalidez, mediante alteração da redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e inserção de sete parágrafos ao referido dispositivo.

As mudanças pretendem que a isenção abarque não apenas os proventos de aposentadorias e pensões de pessoas com deficiência, mas os demais rendimentos, como verbas salariais. Objetiva-se, ainda, contemplar os rendimentos de pessoas com algumas deficiências atualmente não previstas no direito à isenção, bem como os rendimentos das pessoas absolutamente incapazes e dos aposentados por invalidez.

Nesse sentido, o projeto inclui os §§ 2º a 6º ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a fim de conceituar pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental e pessoas absolutamente incapazes. No § 7º, dispõe-se que apenas os aposentados por invalidez que necessitem de assistência permanente de terceiros, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, seriam contemplados pela isenção. No § 8º, vincula-se

a isenção aos rendimentos da pessoa com moléstia profissional ou qualquer outra doença à avaliação de junta médica especializada, devidamente credenciada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em sua justificação, o Autor ressalta que o Estado deve assegurar políticas públicas para que as pessoas com deficiência possam viver com cidadania e igualdade de oportunidades e que a isenção do imposto de renda é uma medida socialmente justa e adequada ao fim proposto. Para o autor, além da isenção sobre a aposentadoria, o Estado deve incentivar a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, concedendo-lhes isenção sobre os proventos de qualquer natureza.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob exame objetiva estender a isenção do imposto de renda, prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, aos proventos de qualquer natureza percebidos por pessoa com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, pelos autistas, pelos absolutamente incapazes, pelos aposentados por invalidez, e pelas pessoas com moléstia profissional, tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida.

Objetiva-se, ainda, disciplinar as condições para enquadramento no direito à isenção, mediante a definição de quem pode ser considerado pessoa com deficiência física, visual, auditiva e mental. No caso do absolutamente incapaz, o benefício apenas seria devido ao interditado, mediante decisão judicial transitada em julgado. A pessoa aposentada por invalidez apenas faria jus em caso de necessidade de assistência permanente, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Por fim, condiciona-se a concessão da isenção dos rendimentos da pessoa com moléstia profissional ou outras doenças à avaliação de junta médica especializada, devidamente credenciada pela Receita Federal do Brasil.

A temática da proposição se insere na competência da Comissão de Seguridade Social e Família, pois, a teor do art. 30, XVII, "a" e "t", do Regimento Interno dessa Casa, compete a essa Comissão deliberar sobre assuntos relativos à saúde e à pessoa com deficiência.

De acordo com o texto legal vigente, o benefício fiscal previsto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, diz respeito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos por pessoas físicas decorrentes de

proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

O projeto em tela estende o benefício legal a algumas hipóteses que não estão previstas expressamente no referido dispositivo: proventos de qualquer natureza, como rendimentos do trabalho, e não apenas os decorrentes de aposentadoria ou reforma; concessão do benefício às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda e aos

autistas; proventos de aposentadorias por invalidez às pessoas que percebam o auxílio previsto no art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por outro lado, as pessoas com alienação mental, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante deixam de estar previstas expressamente, podendo receber o benefício fiscal se enquadradas em outros conceitos, como os de pessoas com deficiência mental severa ou profunda, visual ou física.

A extensão da isenção aos proventos de qualquer natureza teria como consequência a não tributação de todos os rendimentos das pessoas previstas no referido inciso, como os decorrentes de atividade empregatícia ou autônoma. A modificação proposta tem fundamentos relevantes, pois são conhecidas as dificuldades de inserção no mercado de trabalho e superação da pobreza por parte de algumas pessoas com deficiência, que sofrem com os elevados custos para o pagamento de tratamentos de saúde. A extensão da isenção a todos rendimentos, no entanto, não parece a medida mais adequada para o enfrentamento dessas dificuldades, pois beneficia uma pequena parcela das pessoas com deficiência.

Com base em dados da Pesquisa Nacional de Saúde, do IBGE e da Fiocruz, realizada em 2013, é possível apurar que 90,4% das pessoas que declararam ter alguma deficiência intelectual, física, auditiva ou visual tinham renda inferior ao limite anual de R\$ 24.556,65, a partir do qual a declaração era obrigatória naquele ano. Na média, as pessoas com deficiência tiveram renda mensal de R\$ 1.054,10 e não seriam alcançadas pela medida proposta, pois, nessa faixa de rendimentos, não havia incidência do imposto de renda. Apenas os 9,6% com maiores rendimentos, que variaram de R\$ 2.046,39 a R\$ 35.000,00, seriam beneficiados pela isenção. Esses rendimentos são indicativos de que, apesar das reconhecidas dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência, uma parte delas recebe rendimentos expressivos, que chegam a mais 33 vezes a média do referido grupo. Embora todas as pessoas com deficiência sejam merecedoras de políticas públicas inclusivas, parece-nos que o Estado deve conferir prioridade aos grupos mais vulneráveis, que muitas vezes deixam de ser beneficiados por políticas públicas em virtude da falta de recursos orçamentários suficientes.

Outro ponto que merece ajustes no projeto diz respeito à proposta de estabelecimento de critérios legais para o enquadramento nos conceitos de pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental. A definição legal de pessoa com deficiência, para qualquer fim, inclusive para o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda, deve estar adequada ao Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que incorporou à ordem jurídica interna, com *status* de norma constitucional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, que foi regulamentada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que assim define pessoa com deficiência:

aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Com a promulgação da referida convenção, para Flávia Piovesan¹, a deficiência não pode mais ser considerada exclusivamente um atributo do indivíduo, mas resulta da interação entre indivíduo e seu meio ambiente. Na mesma linha, Luiz Alberto David Araújo² entende não ser mais cabível a adoção de diferentes conceitos da deficiência segundo determinado fator ou situação, pois há de se observar o conceito amplo de pessoa com deficiência adotado na referida Convenção. Por essas razões, entendemos que as hipóteses retratadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, relativas a pessoas com deficiência, devem ser adequadas ao conceito constitucional vigente.

A respeito da extensão da isenção aos aposentados por invalidez que recebam o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a proposta é meritória, pois esse benefício apenas é deferido para segurados em situações altamente limitantes, tão ou mais graves

² ARAUJO, L. A. D. A Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. In: FERRAZ, C. V. et al. Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 55.

-

PIOVESAN, F. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, C. V. et al. Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 23.

que as atualmente previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, como paralisia dos dois membros superiores ou inferiores, incapacidade permanente para as atividades da vida diária e doença que exija permanência contínua no leito (anexo I do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999).

Por fim, a proposta de extensão da isenção às hipóteses previstas no art. 1.767 do Código Civil (pessoas que não conseguem exprimir a vontade, por causa transitória ou permanente, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos e os pródigos) deixa de levar em conta o princípio da capacidade contributiva dessas pessoas. Além disso, as dificuldades pelas quais passam, muitas vezes relacionadas ao descontrole financeiro, não serão solucionadas mediante a disponibilização de mais recursos, via isenção de imposto de renda, mas mediante aplicação das intervenções clínicas e legais pertinentes, como como a interdição prevista no referido artigo.

Em face de todo o exposto, reconhecendo a importância das modificações veiculadas no Projeto de Lei nº 2.940, de 2011, votamos por sua aprovação, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.940, DE 2011

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para disciplinar a isenção de imposto de renda das pessoas físicas com deficiência ou doenças graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

"Art. 6°	

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelas pessoas com deficiência ou desde que motivada por acidente em serviço, moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada ou avaliação biopsicossocial, no caso da pessoa com deficiência, mesmo que a doença tenha sido contraída ou a deficiência tenha se iniciado depois da aposentadoria ou reforma;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for pessoa com deficiência ou for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada ou avaliação biopsicossocial, no caso da pessoa com deficiência, mesmo que a doença tenha sido contraída ou a deficiência tenha se iniciado após a concessão da pensão.

.....

XXIV – os rendimentos provenientes de aposentadoria por invalidez, não enquadrados no inciso XIV deste artigo, desde que o beneficiário receba o auxílio previsto no art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e do referido adicional.

§ 1°.....

§ 2º Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (NR)"

Art. 2º O Poder Executivo, visando ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. O benefício de que trata o art. 1º desta Lei só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º desta Lei.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO Relator